



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Ofício Circular nº 097/2016 – CGJUGABCGJ

Fortaleza, 16 de junho de 2016.

Aos (Às) Excelentíssimos (as) Senhores (as)
Juízes (as) do Estado do Ceará

Assunto: Identificação de procedimentos judiciais com prioridade de tramitação

Senhores (as) Juízes (as),

Cumprimentando-os (as), cordialmente, recomendo a observância aos termos do art. 1.048¹ do Novo Código de Processo Civil, mediante adoção das providências adequadas, uma vez que, reconhecida a prioridade de tramitação do procedimento judicial, os autos deverão receber identificação própria, evidenciando o regime de tramitação prioritária.

Atenciosamente,


**Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Corregedor Geral da Justiça**

1 Art. 1048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:
I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.
§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.
§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.
§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.